

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.148.581

Apenso: **Denúncia n. 1.167.241**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Aegea Saneamento e Participações S.A em face de possíveis irregularidades no edital de concorrência pública n. 001/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária especializada na exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do referido Município.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3229234, n. peça: 12).

O relator julgou prejudicada a análise da medida cautelar, em razão da suspensão do certame (cód. arquivo: 3242658, n. peça: 14).

Intimado, o responsável Douglas Aleixo Pena juntou aos autos cópia do processo licitatório, bem como se manifestou informando a suspensão do certame e solicitando a extensão do prazo para apresentação de esclarecimentos (cód. arquivos: 3250568, 3250569, 3250572, 3250571 e 3250570, n. peças: 19/23).

A representante juntou novo documento aos autos (cód. arquivo: 3255398, n. peça: 24).

Novamente intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos às peças n. 37/43.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3329181, n. peça: 45).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo o aditamento da denúncia e a citação dos responsáveis (cód. arquivo: 3379403, n. peça: 47).

Intimados, os responsáveis pugnaram pela dilação do prazo para apresentação das informações e documentos requeridos (cód. arquivos: 3418782 e 3418821, n. peças: 52 e 53).

Concedida a dilação do prazo, os responsáveis juntaram documentos às peças n. 59/82, inclusive o edital retificado (cód. arquivo: 3450180, n. peça: 80).

A denunciante apresentou nova petição requerendo a juntada de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como reiterando o pedido para que seja reconhecida a nulidade do edital de concorrência pública n. 001/2022 (cód. arquivos: 3433170 e 3433171, n. peças: 84 e 85).

O relator determinou a redistribuição do feito para o Tribunal Pleno, tendo em vista a alteração do valor da licitação para R\$ 1.245.982.443,78 no edital retificado (cód. arquivo: 3458565, n. peça: 93).

A denunciante apresentou recomendação conjunta do Ministério Público de Minas Gerais, referente ao inquérito civil n. MPMG 0251.23.000097-7, que trata da concorrência n. 001/2023 do Município de Extrema/MG, cujo objeto é semelhante ao do edital pugnado nos presentes autos (cód. arquivos: 3483425, 3483426 e 3483427, n. peças: 95/97).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3497016, n. peça: 101).

Intimados, os responsáveis apresentaram manifestações (cód. arquivos: 3523504 e 3523546, n. peças: 112 e 113).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3596163, n. peça: 118).

A denunciante se manifestou nos autos requerendo a suspensão cautelar do edital de concorrência pública n. 001/2022, republicado em março de 2024, bem como sua posterior retificação quanto aos vícios alegados (cód. arquivo: 3565701 e 3606636, n. peças 121 e 123).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3625656, n. peça: 126).

Os autos do processo n. 1.167.241 foram apensados a esta denúncia (cód. arquivo: 3630047, n. peça: 129).

Novamente intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos (cód. arquivo: 3656300, n. peça: 135).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo acerca dos apontamentos apresentados na denúncia 1.167.241, apensa ao presente processo (cód. arquivo: 3728032, n. peça: 139).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo que, uma vez republicado, o edital seja encaminhado ao Tribunal (cód. arquivo: 3824028, n. peça: 141).

Os responsáveis juntaram novo edital e demais documentos às peças n. 143/154 e 156/180.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3868223, n. peça: 189).

A denunciante se manifestou nos autos informando irregularidades remanescentes e requerendo deferimento do pleito liminar (cód. arquivo: 3868788, n. peça: 191).

O relator deferiu pedido de suspensão da concorrência pública n. 01/2022, processo administrativo n. 01/2022 (cód. arquivo: 3881168, n. peça: 190).

Intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos (cód. arquivos: 3885216 e 3885259, n. peças: 204 e 206).

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas referendou a decisão monocrática do relator (cód. arquivo: 3901512, n. peça: 208).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3940715, n. peça: 211)

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal concluiu estudo (cód. arquivo: 3940715, n. peça: 211) nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Unidade Técnica conclui pela **procedência** das denúncias apresentadas em relação aos seguintes apontamentos, mesmo após a retificação e republicação do instrumento convocatório da Concorrência Pública n. 001/2022:



- Vício quanto à responsabilidade pelo pagamento de valor a título de indenização à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa-MG);
- Ausência de justificativa para a adoção do critério de julgamento pelo tipo técnica e preço para o serviço em questão; e
- Inadequação dos critérios e da metodologia de avaliação de propostas técnicas. Além disso, entende essa Unidade Técnica que são **improcedentes** os seguintes apontamentos das denúncias:
 - Aplicação da Lei Federal n. 8.666/1993 mesmo em caso de republicação do Edital;
 - Inexistência de ilegalidade acerca da divulgação simultânea dos resultados dos julgamentos das propostas técnicas e comerciais; e
 - Ausência de distinção entre o valor de indenização devida à Concessionária em decorrência da anulação da Concessão por concorrência ou culpa exclusiva do Poder Concedente.

É importante pontuar, ademais, que, na visão desta Unidade Técnica, consoante o exposto no presente relatório técnico e nas demais manifestações técnicas produzidas nos autos, conforme registrado no título 2 desta análise, foram **superadas**, após a alteração do Edital pelo Poder Concedente, os apontamentos em relação às seguintes matérias:

- Ilegalidade da exigência de visita técnica obrigatória;
- Ausência de definição de critérios essenciais para a formulação de propostas comercial;
- Ilegalidade da vedação ao somatório de atestados entre consorciadas para atendimento das exigências de qualificação técnica-profissional;
- Ausência de regulamentação acerca da participação de veículos de investimentos;
- Exigência indevida de atestados de qualificação técnica na prestação dos serviços;
- Vedação indevida à participação isolada de fundos de investimento;
- Ausência de previsão de apresentação de contrarrazões/impugnação aos recursos administrativos apresentados no curso da licitação;
- Ilegalidade na previsão de quantitativos mínimos para qualificação técnica profissional;
- Vedação à participação de consórcios com mais de três licitantes;
- Exigência de que todos os documentos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução juramentada para a língua portuguesa, realizada por tradutor juramentado, além de devidamente consularizados no Consulado Brasileiro do País de origem;
- Múltiplos locais de entrega da documentação;
- Ausência de indicação da empresa responsável pela realização dos estudos;
- Ausência de previsão acerca da ordem de preferência, em caso de divergência, entre os esclarecimentos prestados pelo Poder Concedente no âmbito da Licitação e os demais documentos dela constantes;
- Inclusão genérica de serviços de interesse geral ou social que potencialmente possam ser atribuídos à Concessionária, sem a garantia do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, prejudicando – considerada a incerteza – a precificação da Proposta Comercial;
- Divergência sobre as regras de integralização do Capital Social da Concessionária entre o item 12.5 da Minuta de Contrato e o item 8.1.6 do Edital83;
- Inconformidade no valor estimado da contratação;
- Ausência de previsão do percentual de compartilhamento das Receitas Extraordinárias;
- Ausência de previsão da metodologia para a aferição do valor dos ativos não amortizados ou depreciados conforme a Norma de Referência n. 3 da ANA;
- Ausência de metas de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso e efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; e
- Ausência de previsão das Normas de Referência n. 3/2023 (Resolução n. 161/2023), n. 5/2024 (Resolução n. 178/2024) e n. 06/2024 (Resolução n. 183/2024).

5. MEDIDAS CABÍVEIS

Em linha com o exposto no presente relatório técnico, esta Unidade Técnica opina, em face das irregularidades identificadas nos autos, que sejam adotadas as seguintes medidas:



5.1. Considerando o exposto no subitem 3.1.6 deste relatório técnico, que seja **determinado** que o Município de Barão de Cocais/MG, antes de assinar o contrato, promova os procedimentos administrativos necessários para apurar e liquidar eventual indenização devida à Copasa-MG pelos bens reversíveis ainda não amortizados, na esteira do que dispõe o artigo 35, §2º, da Lei Federal n. 8.987/1995, a fim de viabilizar a realização do seu pagamento tempestivamente, garantindo maior segurança jurídica aos potenciais interessados na disputa e evitando a ocorrência de prejuízo ao erário;

5.2. Que seja **determinado**, em conformidade com o exposto no subitem 3.2.1 do presente relatório, que (i) o Município de Barão de Cocais/MG adote, como critério de julgamento do certame, qualquer dos critérios previstos no artigo 15 da Lei Federal n. 8.987/1995 que não inclua a avaliação de propostas técnicas, de forma a privilegiar a modicidade tarifária e a ampliação do serviço de saneamento básico, e (ii) estabeleça, no Edital, mecanismos de incentivo para o cumprimento de padrões mínimos de qualidade e eficiência, com o objetivo de assegurar a boa performance do parceiro privado e mitigar o risco de comportamentos oportunistas, que é o que, aparentemente, o gestor busca com a avaliação da técnica a ser empregada;

5.3. Ainda considerando o exposto no subitem 3.2.1 do presente relatório, na hipótese de este Tribunal autorizar a manutenção da utilização do critério de julgamento que combina melhor técnica e menor tarifa, (i) considerando a necessidade de que sejam previstos, no contrato, mecanismos de incentivo para o cumprimento de padrões mínimos de qualidade e eficiência, na prestação dos serviços, independentemente da avaliação da proposta técnica apresentada, que seja **determinado** ao Município de Barão de Cocais/MG que estabeleça, no Edital, metas e indicadores de desempenho; e (ii) considerando a necessidade de se evitar o engessamento do contrato sem retirar da concessionária a responsabilidade por sua inaptidão futura para atingir os melhores resultados, que seja **determinado** ao Município que estabeleça, no Edital, obrigação de, sem fazer jus ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, manter a eficiência e atualidade das soluções técnicas apresentadas na proposta técnica, a fim de se garantir a qualidade dos serviços prestados em conformidade com os indicadores de desempenho estabelecidos. Finalmente, que:

5.4. Consoante o exposto no subitem 3.2.2 do presente relatório, seja **determinado** ao Município de Barão de Cocais/MG que, na hipótese de restar mantido o critério de julgamento que conjuga menor tarifa e melhor técnica, promova a alteração do Anexo 9 do Edital ao menos para **excluir**:

5.4.1) A exigência de apresentação de estudos complementares para a atribuição de nota máxima à proposta apresentada, dada a excessiva subjetividade do mencionado critério de julgamento;

5.4.2) Os quesitos constantes do subitem 7.1, que dizem respeito à “Administração”, e os constantes nos subitens 7.2, alíneas “o”, “s”, “t” e “u”, e 7.3, alíneas “j”, “p”, “q” e “r”, considerando o risco de engessamento do contrato; e

5.4.3) Os quesitos constantes dos subitens 7.2, alíneas “p”, “q” e “r”, e 7.3, alíneas “m”, “n” e “o”, diante do risco de prejudicar a atualidade do contrato que resultará da disputa.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica propõe:

6.1. A **citação do Município de Barão de Cocais/MG**, na pessoa dos subscritores do Edital e responsáveis pela condução do certame, Sr. Douglas Aleixo Pena, Secretário Municipal de Obras e Saneamento, e Sr. David Pessoa Guedes, atual Secretário Municipal de Meio Ambiente, para, querendo, apresentar suas razões de defesa, no prazo de 15 dias, tendo em vista as irregularidades apuradas e as determinações sugeridas no presente relatório;

6.2. Que seja determinado ao Município de Barão de Cocais/MG que, na hipótese de ser republicado o Edital do certame em epígrafe, com a reabertura do prazo para a apresentação de propostas, ou elaborado novo instrumento convocatório com objeto idêntico ou similar ao ora analisado, este Tribunal de Contas seja comunicado, devendo ser encaminhada a esta Corte cópia do mencionado instrumento para exame no prazo de 5 dias constados de sua publicação.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecerem defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis, Douglas Aleixo Pena, Secretário Municipal de Obras e Saneamento, e David Pessoa Guedes, Secretário Municipal de Meio Ambiente, para, caso queiram, apresentarem defesa ou para que adotem as medidas necessárias para sanear os vícios apontados pela unidade técnica deste Tribunal.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG